



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Estrutura Administrativa. Comissão. Acessibilidade. Emenda. Modificativa. Quórum: Maioria Absoluta. Pela legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria a Emenda n. 01 - Modificativa ao Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 56/2023, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

A matéria visa instituir a Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA, com vistas a garantir a elaboração e o controle que garantam a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Esta Emenda por sua vez tem o condão de alterar a composição da Comissão ampliando de 1 para 2 o número de Representantes da Câmara Municipal e reduzindo de 2 para 1 dos Representantes da ACIME.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO DIREITO:

A Constituição Federal em seu Artigo 5º estabelece vários princípios dentre os quais o princípio da igualdade, vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”

Mais adiante este mesmo Diploma Legal no Inciso II do Artigo 23, esclarece que:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Mais adiante o § do Artigo 2º do Artigo 227 é claro em fixar:

“§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.”

A Lei Orgânica Municipal em seu Artigo 56 assim preceitua:

“Art. 56. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa nos projetos de leis de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos projetos de resolução que versem sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.”



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Como norma regulamentadora infraconstitucional nosso ordenamento jurídico oferece a Lei Federal 13.146, de 6 de julho de 2015 que Institui a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que se destina a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

DO MÉRITO:

Como acima exposto a matéria tem como objetivo instituir a Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA com o objetivo de garantir e elaboração e implantação, à nível municipal, de normas e regras que garantam a acessibilidade a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nas edificações, vias e espaços públicos, transporte, mobiliário e equipamentos urbanos.

Esta emenda modificativa prevê uma alteração na composição da Comissão ampliando de 1 para 2 o número de Representantes da Câmara Municipal e reduzindo de 2 para 1 dos Representantes da ACIME.

Não vemos qualquer óbice de ordem legal em relação a tramitação da matéria, pois não gera e nem aumenta as despesas do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO QUORUM:

A Lei Orgânica Municipal exige para aprovação um *quórum* qualificado para o Projeto principal qual seja, maioria absoluta, logo o acessório segue o principal.

Vejamos a redação do artigo 52, mais precisamente na alínea “g”, do Inciso I, do § 3º, vejamos:

“Art. 52. As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

.....

§ 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - das leis concernentes:

.....

g) à criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais.”

Portanto a iniciativa está correta, em face da exclusividade do Prefeito, salientando que o *quórum* para aprovação é de maioria absoluta dos Pares, quais sejam 05 votos favoráveis em ambas as votações.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos para tramitar nesta casa de Leis.

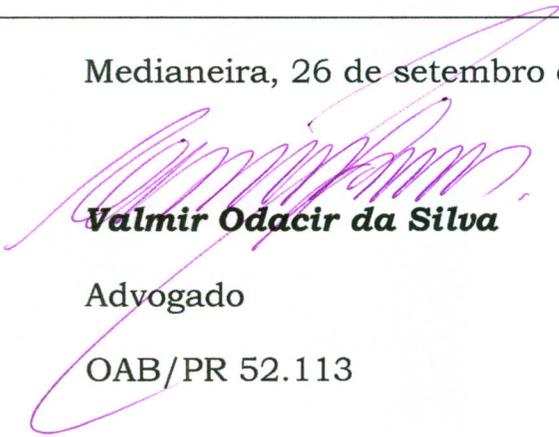
S. M. J., este é o PARECER



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Medianeira, 26 de setembro de 2023.


Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113